



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900175/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.852 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL.
Recorrente MURGO & MURGO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se a própria recorrente admite a necessidade de retificar sua DIPJ, e afirma estar providenciando esta retificação, a declaração de compensação padece de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que a recorrente apresentou PER/DCOMP (fls. 13 – 21), sendo que esta não foi homologada nos termos do Despacho Decisório de folha 07, porquanto analisadas as informações prestadas pela ora recorrente, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, constaria saldo de contribuição social a pagar.

Destacou o aludido Despacho Decisório que o saldo negativo informado no PER/DCOMP, originariamente correspondia a R\$ 8.331,94 e o valor da contribuição social a pagar na DIPJ foi de R\$ 2.113,94, razão pela qual não se homologou a compensação pleiteada.

Cientificada (fl. 08), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 - 02), sustentando a existência do direito creditório e requerendo a homologação da compensação apresentada.

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 30 a 32, indeferiu a solicitação, assentando que para o reconhecimento do direito creditório *mister* o preenchimento dos requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado, e destacando que as informações prestadas na Dcomp devem corresponder àquelas prestadas ao Fisco nos demais documentos de escrituração.

Afirmou a decisão recorrida que no caso concreto, ao confrontar as informações prestadas na Dcomp, com aquelas inseridas na DIPJ, a DRF de origem não localizou o crédito pleiteado, contrário disso, verificou na DIPJ a existência de contribuição a pagar.

Constatou-se ainda, que na Manifestação de Inconformidade, a recorrente alegou possuir o citado crédito, e em seu demonstrativo informa saldo credor da DIPJ/2001 e recolhimentos por estimativa naquele ano, sendo certo que no PER/DCOMP, foi informado crédito decorrente de base negativa de CSLL do exercício 2002, período de 01/01/2001 a 31/12/2001, e que a recorrente ao indicar saldo credor da DIPJ/2001, introduziu matéria nova, alheia ao presente processo não sendo cabível naquele momento processual, destacando-se que a consulta de folhas 28 a 29 confirmaria que na DIPJ/2002, Ficha 17, consta CSLL a pagar e que os recolhimentos antecipados e as retenções na fonte, constituem antecipações e somente após o encerramento do período de apuração e na hipótese de se apurar saldo negativo é que se pode cogitar de direito líquido e certo, passível, portanto, de compensação.

Diante disso, firmou-se entendimento de que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, em sede de análise pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitada aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, podendo atingir a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte, daí porque, a ausência de informação na DIPJ impossibilitaria naquela sede de julgamento reconhecer-se a existência dos pressupostos de admissibilidade da compensação, já que o julgamento da DRJ se constitui em foro revisional.

Regularmente notificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 38), alegando em síntese que ao analisar a DIPJ/2001, na página 16, item 42 – CSLL a pagar no valor de R\$ 2.113,94, advindo do item 36 da mesma página, cumpriria informar que “houve um esquecimento em não lançar no item 38 CSLL mensal paga por estimativa.

Aduziu ainda que idêntica situação se deu com o imposto de renda, que foi recolhido mensalmente por estimativa e somou um valor total de R\$ 9.514,23 não sendo compensado na DIPJ.

Por fim, afirmou-se que estava juntando ao processo cópia do relatório no qual se demonstra todos os recolhimentos, informando que se faria a retificação da DIPJ lançando os valores pagos por estimativa para serem compensados, pugnando assim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão versada nos autos se relaciona a declaração de compensação apresentada pela recorrente (fls. 13 – 21), com período de apuração do crédito atinente ao exercício 2002 e indicação da existência de saldo negativo de CSLL.

De acordo com o Despacho Decisório de folha 07, em vez do citado crédito, a recorrente apresentou na DIPJ do período, CSLL a pagar, situação absolutamente contrária ao reconhecimento do direito creditório.

Em análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a decisão recorrida verificou que a recorrente alegava possuir saldo credor oriundo da DIPJ/2001, conquanto tenha informado, no PER/DCOMP, saldo negativo do ano calendário subsequente, introduzindo assim, matéria nova na declaração de compensação.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte inova outra vez ao aduzir que analisando a DIPJ/2001 verificou que não lançou a CSLL mensal paga por estimativa, porém, realizou rigorosamente os pagamentos referentes às estimativas, situação que imporia reconhecer-se o direito creditório.

Para deslindar a questão posta em julgamento, de bom alvitre lembrar que se cuida de declaração de compensação formulada e apresentada pela recorrente, compensação que a seu turno, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, reclama sejam aferidos, para sua homologação, os requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado.

Os tais requisitos, é bom que se diga, devem se fazer presentes de pronto, permitindo aos órgãos fazendários verificá-los e, por conseguinte, homologar a compensação. Observo, nesse contexto, que tais exigências em nada ofendem o princípio da verdade material, trata-se de exigência pré-estabelecida, e que se coaduna com a sistemática de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob condição de ulterior homologação, da simples apresentação da compensação.

Sendo assim, considero de absoluta importância, para os fins de homologar-se uma compensação declarada, que a certeza e liquidez estejam presentes desde o primitivo enfrentamento da autoridade administrativa, não me parecendo legítimo, que se afirme ter “esquecido” de incluir na DIPJ os pagamentos mensais efetuados e ainda assim se reputar o crédito como líquido e certo.

Por outro lado, assiste razão à decisão recorrida quando afirma que a recorrente pretende inovar em sua declaração de compensação, situação que implicaria na supressão de instância caso se reconhecesse, nesta sede recursal, os elementos autorizadores da compensação.

Se a própria recorrente admite a necessidade de retificar sua DIPJ, e afirma estar providenciando esta retificação, quer me parecer que a declaração de compensação padece de certeza e liquidez, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão impugnada.

Processo nº 10820.900175/2009-65
Acórdão n.º **1301-000.852**

S1-C3T1
Fl. 3

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA